



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011900-74.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante JOSÉ CICERO DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011900-74.2024.8.26.0566

Apelante: José Cícero da Conceição

Apelada: Uber do Brasil Tecnologia Ltda.

Comarca: São Carlos

Voto nº 830

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório. Bloqueio de acesso de motorista à plataforma (Uber). Pretensão de recredenciamento e indenização por danos morais e materiais. Comprovação de violação aos termos de uso. Tela sistêmica que demonstra, com clareza, má conduta. Envio de notificação, oportunizando-se a defesa na seara administrativa. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença, cujo relatório se adota, prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de São Carlos, que julgou improcedentes os pedidos formulados. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida (fls. 287/291).

Apela o autor, requerendo a reforma do julgado. Argumenta que a ré não comprovou a alegada violação dos termos de uso da plataforma, tecendo considerações sobre a invalidade do contrato (fls. 294/311).

Contrarrazões às fls. 315/332.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, sendo o apelante beneficiário da justiça gratuita (fls. 154/155).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de indenização de danos morais, materiais e lucros cessantes ajuizada por José Cícero da Conceição contra Uber do Brasil Tecnologia Ltda., tendo o Juízo *a quo* reconhecido a improcedência dos pedidos, ao entender que restou comprovada a violação, pelo autor, dos termos de uso da plataforma, por má conduta.

Cinge-se a controvérsia, nesse contexto, ao cometimento de ilicitude, pela requerida, quando da exclusão do autor da plataforma.

Com efeito, às fls. 189/191, foram juntados documentos que comprovam a ocorrência das violações atribuídas ao autor, de natureza sexual, por ocorrência de assédio verbal.

Não se ignora que se trate de reprodução de telas sistêmicas da ré. No entanto, são apontadas com clareza as condutas inapropriadas, atribuídas por usuários ao autor enquanto motorista, identificado por seu nome completo e informações do veículo cadastrado. Além disso, nada obstante a desativação da conta, houve a devida notificação do motorista parceiro, oferecendo oportunidade para defesa (fl. 199), o que se encontra em conformidade ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

A plataforma pode suspender imediatamente o perfil do motorista quando entender que a acusação é suficientemente gravosa, informando-lhe a razão dessa medida, mas ele poderá requerer a revisão dessa decisão, garantido o contraditório. STJ. 3ª Turma. REsp 2.135.783-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/6/2024 (Info 817).

Se tiver sido conferido o direito de defesa ao usuário e ainda assim a plataforma concluir que restou comprovada a violação aos termos de conduta, não há abusividade no descredenciamento do perfil. Até mesmo porque não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.135.783-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/6/2024 (Info 817).

Destarte, tem-se que o descredenciamento do autor como motorista parceira na plataforma do aplicativo de serviço de transporte de passageiros (*Uber*) ocorreu em razão de descumprimento contratual devidamente demonstrado. Assim, não há se falar em ato ilícito da ré, devendo-se privilegiar a liberdade de contratar, sem lhe impor obrigação de manter credenciado motorista que reiteradamente desrespeitou passageiros a ponto de gerar queixas, violando os termos de uso da plataforma. A este cenário se agrega a relevância do serviço desse tipo de transporte individual oferecido ao público, o que acentua a responsabilidade civil da provedora do aplicativo correspondente.

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado desta C. Câmara em casos análogos:

APELAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Descredenciamento de conta de motorista da plataforma Uber, sob o fundamento de violação ao código da comunidade Uber, devido ao abuso do recurso de cancelamento de viagens. Empresa requerida que demonstrou o descumprimento, pelo motorista, dos termos acordados. Aviso prévio. Desnecessidade. Descumprimento contratual. Ausência de ato ilícito. Inteligência do artigo 188 do Código Civil. Exercício regular de direito. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1015440-83.2023.8.26.0011; Relator(a): Ana Maria Baldy; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/11/2024; Data de publicação: 29/11/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DIGITAL – RESCISÃO CONTRATUAL – OBRIGAÇÃO DE FAZER – DANOS MORAIS – Evidenciada a culpa exclusiva do Autor pela resolução do negócio jurídico (contratação dos serviços de transporte especificamente com determinados passageiros) – Relação contratual que se submete ao princípio da autonomia da vontade (o que desobriga a Requerida de manter vínculos contratuais com prestadores de serviços que não tem conduta compatível com os objetivos sociais da empresa) – Ausente o dever de indenizar – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1008339-48.2024.8.26.0564; Relator(a): Flavio Abramovici; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 29/10/2024; Data de publicação: 29/10/2024)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Transporte individual de passageiros. Uber. Acesso à plataforma bloqueado/cancelado por suspeita de condutas inadequadas. Liberdade de contratar. Exercício regular de direito. Conduta lícita. Inteligência do art. 188, I, do CC. Sentença mantida. Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 1013911-74.2024.8.26.0405; Relator(a): Gilson Delgado Miranda; Comarca: Osasco; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/10/2024; Data de publicação: 28/10/2024)

Adequada, portanto, a solução adotada em sentença.

Ainda que desprovido o recurso em integralidade, deixa-se de majorar os honorários a título recursal, uma vez já arbitrados em patamar máximo (art. 85, § 11, CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação.

MARRONE SAMPAIO
Relator